



TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Processo n.º1563/18

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

1. Relatório

Na 1ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, mediante Querela deduzida pelo Mº.Pº (fls. 30 e ss.), foi o arguido [REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]", solteiro, de 43 anos de idade, nascido a 14 de Janeiro de 1975, natural do Seles, província do kuanza-sul, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente em Viana, província de Luanda, casa s/n., à data dos factos, padre da igreja católica, acusado e pronunciado na prática do crime de Violação de menor de doze anos, na forma continuada, p. e p. pelo artigo 394.º e 398.º n.º2 do Código Penal, deduzindo em síntese que:

Há cerca de 2 anos, aos sábados a menor [REDACTED], frequentava a catequese e aos domingos a missa, na Paróquia de São Francisco de Assis, situada na vila de Viana e após cumprimento de tais actividades, ficava sob a responsabilidade do ora arguido nos autos, passando geralmente as tardes com ele na residência Episcopal onde o mesmo residia, porquanto, era seu padrinho de baptismo, condição que aceitou a pedido da mãe da menor.

Os autos informam que o ora arguido, aproveitando a ausência de pessoas em casa, trancava a porta e colocava a menor no seu colo e acariciava-



TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

a. Após conquistar a confiança da menor, intensificou as suas investidas, passando a beijar a mesma na boca, ao ponto de mandá-la despir, ficando completamente nua, acariciando-a nos seios e inclusive chegando a lambar e introduzir os seus dedos na vagina da menor.

Sempre que a menor fosse na residência Episcopal, o ora arguido ordenava-a retirar a roupa que trajava. Numa destas vezes ordenou a menor deitar-se num cadeirão ali existente, passando a acaricia-la e a beija-la na boca, chegando mesmo o arguido despir as suas calças e colocar-se por cima da menor, esfregando o seu pénis eréctil na vagina desta, fazendo movimentos de vai e vem, sem uso de preservativo, até satisfazer os seus apetites lascivos.

Este comportamento se foi repetindo aliciando a menor com valores monetários que variavam entre kz 500,00 a 1000,00, pagava as suas propinas escolares e alguns haveres de uso pessoal.

No dia 16 de Agosto, a senhora [REDACTED], declarante nos autos e mãe da menor, apercebendo-se que sua filha sangrava na vagina, pretendeu levá-la ao hospital para observação médica, porém, esta temerosa, informou a sua mãe que o seu padrinho (arguido) abusava dela sexualmente. A mãe da menor face a informação despoletou o competente procedimento criminal que deu azo aos presentes autos.

Estes, introduzidos em juízo, a juíza da causa ordenou em despacho de 20 de Abril de 2017, a requisição de exames ginecológicos no Laboratório Central de Criminalística (LCC-SIC) fls.56, bem como a marcação de uma data para audiência de instrução contraditória.

Foi realizada a instrução contraditória (fls 68) após o que foi deduzida a acusação definitiva em 18 de Julho de 2017 (fls 84 e 85 dos autos) pelo Digno



TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Magistrado do Ministério Público que manteve a medida de coacção pessoal constante nos autos. Refira-se que, a acusação provisória foi proferida a 22 de Dezembro de 2016.

O arguido foi acusado por prática de um crime de violação de menor de doze anos p.p. pelas disposições combinadas dos artigos 394.º e 398.º n.º 2 do Código Penal, agravando a sua responsabilidade criminal as circunstâncias 11ª, 17ª, 25ª, 27ª, 28ª, e 29ª todas do artigo 34.º do CP. Foi pronunciado em 2 de Janeiro de 2018 como tendo incorrido na prática do crime de violação de menor de doze anos na forma continuada p. p. pelo artigo 394.º e 398.º n.º 2 do CP, agravado pelas circunstâncias 17ª (ter sido cometido o crime em lugar sagrado), 28ª (ter sido cometido crime com manifesta superioridade) todas do artigo 34ª do CP. Atenuado pelas circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 9ª (Confissão parcial) do artigo 39.ª do CP, em cujo despacho juíza alterou a medida de coacção pessoal constante nos autos para a de prisão preventiva, ordenando a emissão do competente mandado de captura ou de condução, conforme o caso, justificando-se que do reexame dos pressupostos da medida de coacção vigente, ao abrigo da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, julgou que a mesma não se afigura adequada e suficiente, atendendo que o crime imputável ao réu pela sua natureza e gravidade, denota periculosidade e intencionalidade criminosa e por isso, a medida de coacção de prisão preventiva mostra-se necessária às exigências cautelares do processo, porquanto há um justo receio de que o mesmo se furte a acção da justiça.

O arguido contestou, arguindo a excepção de litispendência (fls 91, 92, 93, 94 e 95).

OBJECTO DO RECURSO



TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Do despacho de pronúncia interpôs recurso o arguido nos termos do artigo 371.º do C.P.P (fls 122) por inconformação devido a alteração da medida de coacção pessoal. Juntou alegações (fls 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 133), nas quais em resumo alegou o seguinte:

- a) Que foi violada a al. d) do artigo 21.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, lei das medidas cautelares em processo penal, por falta de fundamentação dos pressupostos de aplicação da medida;
- b) Que foram ignorados os princípios constantes no artigo 18.º da mesma lei, pedindo finalmente a revogação e substituição da medida de coacção aplicada nos termos da al. a) do artigo 23.º do supracitado diploma legal;
- c) Termina o réu nas suas alegações, pedindo que se dê provimento ao presente recurso, revogando a medida de prisão preventiva que lhe foi imposta.

O tribunal a quo admitiu a subida do recurso e nos termos do artigo 744.º do CPC exarou o despacho de sustentação (fls 147 e 148), vincando que os factos elencados pelo recorrente não procedem, reiterando que os factos deverão ser reapreciados pelo Venerando Tribunal Supremo.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do Mº.Pº., este emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos:

"Os fundamentos que determinaram a captura do réu são de acolher quer através do despacho de pronúncia como através de outras peças dos autos. Vide por exemplo fls. 116 onde está implicitamente subjacente a ideia de receio de fuga.



TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Por essa razão propomos o indeferimento do pedido devendo o tribunal recorrido marcar data para julgamento".

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

2. Apreciando

Nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro - Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, é permitido o internamento de qualquer pessoa em estabelecimento de detenção mediante mandado de captura ou de detenção pela autoridade competente (seja magistrado judicial ou do M.º Público).

A conduta do arguido no que tange a sua colaboração na prática de actos processuais afigura-se irrepreensível. Esse facto, de per si, remove a ideia do justo receio em se furtar da justiça. Ademais, verificamos que nenhum dos pressupostos vertidos na norma do artigo 19.º do diploma legal que temos vindo a citar, se compagina com o comportamento do ora arguido, por tudo quanto os autos nos reportam. Aliás, é neste sentido que ordena a al. d) do artigo 21.º, que alude sobre os requisitos do despacho que aplicar a medida de coacção pessoal, exceptuando a medida de Termo de Identidade e Residência.

A norma do artigo 17.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro - Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, impõe ao magistrado o dever de fundamentar sempre as suas decisões. *"1. As decisões dos juízes, sejam por via de acórdãos, sentenças ou meros despachos, são sempre fundamentadas de facto e de direito", no caso vertente não vislumbramos fundamentação da alteração da medida de prisão preventiva, porquanto, a Juíza limita-se em referir que, o crime imputável ao arguido, atendendo a sua natureza e gravidade, denota periculosidade e intencionalidade*



TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

criminosa e que, a prisão preventiva mostra-se necessária às exigências cautelares do processo, porquanto há um justo receio de que o mesmo se furte à acção da justiça”

Dos autos resulta que, sempre que o arguido foi telefonicamente notificado a comparecer no Tribunal para a prática de qualquer acto de interesse processual, fê-lo sem dificuldades, situação que demonstra e espelha bem a colaboração do arguido para com o tribunal.

A alteração da medida de coacção pessoal até então aplicada in casu, Caução, para a de prisão preventiva, se figura excessiva tendo em conta a falta dos respectivos pressupostos.

Entretanto, desde que o arguido foi pronunciado até a presente data passam aproximadamente 6 meses, estando dentro dos prazos da prisão preventiva nos termos da al. c) do artigo 40.º da já citada Lei. Não obstante, é imperioso que o tribunal “a quo” faça o reexame dos pressupostos da prisão preventiva de harmonia com o estabelecido na al. a) do artigo 39.º da Lei n.º 25/15, que impõe o dever de se reexaminar bimensalmente os pressupostos de aplicação da prisão preventiva, sob pena de irregularidade processual.

É mister referir que a aplicação da medida de coacção pessoal mais branda como é o caso do arguido aguardar em liberdade o julgamento, não pressupõe extinção da responsabilidade penal pelo crime ou crimes cometidos, mas apenas aguardar em liberdade a condenação ou a absolvição. A prisão preventiva é a mais grave intromissão que pode exercer o poder estatal na esfera da liberdade do individuo, sem que medeie uma sentença judicial firme, com fundamento em crime que a justifique, Américo Taipa de Carvalho, pp.313, in Sucessão de leis penais, 2ª edição revista.



TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Todavia, impõe-se a marcação urgente da data do julgamento, uma vez ter já sido pronunciado pelo que torna-se inconveniente alterar a medida de coacção pessoal ora aplicada.

DECISÃO

Tudo visto e ponderado os da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Suprem acordam em conferencia em nome do povo em negar provimento ao recurso interposto pelo réu, devendo o Tribunal a quo designar urgentemente a data de julgamento.

Luanda, 06 de Junho de 2018

Aurélio Simba

Joel Leonardo

João Pedro Fuantoni